



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral

PGA/ALEMA
Fls.: 430
Proc. nº 5881/18
Rub.: 1400

Parecer nº: 404/ 2019
Processos nº: 5881/2018
Assunto: Análise de recurso

Trata-se de análise de recurso interposto pela empresa IRRIMAR AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA- ME, referente ao Pregão Presencial nº 012/2019, cujo objeto é a aquisição de materiais permanentes para o laboratório de análises físico-químicas e bacteriológicas e material de consumo na espécie reagentes químicos laboratoriais para estação de tratamento de efluentes desta Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão- ALEMA.

A empresa recorrente alega sobre a empresa PROF LAB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-ME, em suma que:

1. *A proponente PROF LAB COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA- EPP, não apresentou um atestado equivalente ao objeto desta licitação referente ao item do Grupo 03, que refere-se a Hipoclorito de Cálcio.*
2. *A empresa somente apresentou dois atestados de capacitação técnica de outros produtos que não apresentam características semelhantes ou similares ao Hipoclorito de Cálcio, produto usado na ETA e ETE para melhorar a qualidade dos rejeitos e água gerados por este órgão.*

É o relatório. Passa-se a opinar.

Preliminarmente, o instrumento convocatório no subitem 10.2.3, alínea “a” explicita que *é necessária a apresentação de Atestados ou Certidões que comprovem a “experiência no fornecimento do produto com características semelhantes ou equivalentes ao objeto licitado”.*

Sabe-se que a Administração ao elaborar um edital de licitação poderá eleger critérios para julgamento, porém, ao selecionar as propostas, a análise deve ser feita à luz dos princípios norteadores da Administração.

Georgina



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral

PGA/ALEMA
Fls.: 474
Proc. nº 588116
Rub.: sem

O termo compatibilidade não diz respeito exclusivamente à similaridade do objeto, abarca também a complexidade de fornecimento.

Assim, como ensina José dos Santos Carvalho Filho, através do princípio do instrumento convocatório, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração, bem como não deixar qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (Carvalho Filho, 2009, p.235).

Cumprir mencionar que o artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Dessa forma, o Pregoeiro utilizou-se dos Princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade e Formalismo Moderado para comprovar o desempenho de fornecimento de objeto de complexidade similar, sem ferir a isonomia entre os participantes.

De toda sorte, a inabilitação da empresa por uma possível incompatibilidade do atestado, poderia resultar na não contratação da proposta mais vantajosa.

Desse modo, não há motivo plausível para desclassificar a empresa PROF LAB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA- ME, vencedora do certame, uma vez que cumpriu com todas as exigências editalícias.

Do exposto, opina-se pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa **IRRIMAR AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA- ME** e a consequente manutenção da licitante **PROF LAB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA- ME como classificada e vencedora** do Pregão nº 012/2019.

É o parecer.

PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO em 11 de Abril de 2019.

Mariana Lago Bello de Araujo
Mariana Lago Bello de Araujo
Subprocuradora Institucional

DE ACORDO
EM: 02/04/19
Tarciso Almeida Araujo
Pr. Procurador Geral da Assembleia Legislativa
Nacilde Cristina Araújo Bacellar
Subprocuradora Administrativa



Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Gabinete da Presidência

Fls. 474
Processo n° 5881/2018

À consideração e deliberação do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, sugerindo que seja julgado improcedente o Recurso interposto pela empresa **IRRIMAR AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA** e pela manutenção da decisão da CPL, dando seguimento a este procedimento licitatório Pregão Presencial n° 012/2019, em face dos argumentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação às fls. 465/466, Parecer n° 404/2019 da PGA, folhas 470/471, e manifestação da DGE, folhas 473, destes autos.

São Luís, 16 de abril de 2019.


ALESSANDRO MONTEIRO DA SILVA
Chefe de Gabinete da Presidência

1 – **Acato e adoto** o Parecer n° 404/2019 da Procuradoria Geral da Assembleia, folhas 470/471. **Julgando improcedente o Recurso** interposto pela empresa **IRRIMAR AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA**, mantendo consequentemente, a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **“PROF LAB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP”** Pregão Presencial n° 012/2019.

2 – Encaminhe-se o presente processo à Comissão Permanente de Licitação para continuidade do certame.

3 – Dê-se ciência e cumpra-se na forma da lei.

São Luís, 16 de abril de 2019.


Deputado OTHELINO NETO
Presidente